



Número: **8014289-66.2022.8.05.0274**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **25/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27785 4043	26/10/2022 16:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8014289-66.2022.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

AUTOR: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

DECISÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.

O mérito da lide situa-se na concessão pelo Município de Vitória da Conquista de transporte público coletivo municipal gratuito no dia em que será realizado o 2º turno das Eleições de 2022, qual seja, 30 de outubro de 2022, com a manutenção do transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no referido dia e com antecedente e ampla divulgação.

Consta dos autos manifestação da parte requerida, conforme petição de id. 277850299.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em sede de Ação Civil Pública a concessão de medida liminar é garantida pelo art. 12 da Lei 7.347/85 que reza: “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.



Neste exame superficial de verossimilhança, no que pertine à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), este Juízo constata que a situação narrada na inicial encontra, neste primeiro momento, apoio na documentação acostada e no quanto previsto em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, já em seu art. 1º, prevê que constitui o Brasil um Estado Democrático de Direito que tem como um de seus fundamentos a cidadania. Em seu parágrafo único reza que o poder emana do povo que o exerce diretamente ou através de representantes eleitos. *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Observa-se assim que adotando a Democracia semidireta ou participativa, a Carta Magna prevê a cidadania como um dos fundamentos do Brasil, dando ao cidadão a titularidade de poderes políticos de votar e ser votado.

O voto, meio pelo qual se exercita o sufrágio, é uma garantia ao exercício da cidadania e uma forma de participação direta e concreta do cidadão na Democracia representativa.

A Carta Democrática Interamericana, ratificada pelo Brasil, ressalta em seu corpo a importância de se garantir a cidadania para um Estado Democrático de Direito, vejamos:

Artigo 2

O exercício efetivo da democracia representativa é a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. A democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional.

Artigo 3



São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.

Artigo 6

A participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia. Promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia.

Elevando à categoria de direito fundamental e, conseqüentemente, constituindo cláusula pétrea da Constituição Federal, nos termos do art. 60, § 4º, da Carta Magna, o direito ao sufrágio universal e ao voto direto, secreto e com valor igual para todos é previsto no art. 14 do citado diploma legal como exercício da soberania popular.

Desta forma, sendo imperiosa a garantia do sufrágio universal e do voto com valor igual para todos, não se pode permitir que barreiras sociais e econômicas dificultem o exercício pleno do direito ao voto às camadas hipossuficientes da sociedade.

A concessão de gratuidade do transporte coletivo público no dia das Eleições é uma forma do Poder Público garantir a efetivação da soberania popular, permitindo aos cidadãos de baixa renda deslocamento até as suas sessões eleitorais onde poderão exercer sua cidadania.

Atenta à necessidade de garantir igualdade a todos no direito ao voto, a Lei nº. 6.091/1974 e Resolução nº. 23.669/2021 do TSE possuem previsão expressa de transporte gratuito para índios, quilombolas e pessoas residentes na zona rural.

O **STF**, em Decisão proferida no **ADPF nº. 1013**, recomenda que os Municípios ofereçam o transporte coletivo gratuito no dia das eleições, mantendo os níveis normais, sem que tal oferta configure crime eleitoral. Ressalta, entre outras razões, que essa garantia é necessária em vista da crise econômica que assola o Brasil e o grande número de abstenções nas eleições entre os cidadãos de baixa renda:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OFERTA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIRO NO DIA DAS ELEIÇÕES. EMBARGOS PROVIDOS PARA PRESTAR



ESCLARECIMENTOS. I. A HIPÓTESE 1. Embargos de declaração opostos em face de decisão que deferiu parcialmente pedido cautelar em ADPF para: (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo. Recomendou-se, ainda, que os Municípios que tivessem condições ofertassem. 2. Embargos de declaração com aporte de novas informações e reiteração do pedido de que o poder público municipal ofereça transporte público gratuito no dia 30 de outubro de 2022. Alega-se que o índice recorde de abstenção verificado no 1º turno das Eleições estaria associado à crise econômica e à pobreza, que produzem um impacto desproporcional sobre o voto de grupos vulneráveis. Subsidiariamente, pede-se o esclarecimento da decisão para afirmar que a concessão de gratuidade de transporte público pelos municípios não constitui ato de improbidade nem crime eleitoral. Em petição complementar, requer-se seja autorizada, também, a utilização de ônibus escolares e outros veículos públicos para a mesma finalidade. II. MÉRITO 3. A decisão embargada afirmou que, à vista da ausência de estimativa de custo e da proximidade do pleito, não seria razoável impor a execução obrigatória e universal da oferta de transporte público gratuito no dia das eleições, por todos os municípios do país, sem lei e sem prévia previsão orçamentária. Nada obstante isso, consignou-se expressamente que seria altamente recomendável que todos os municípios que tivessem condições de adotar tal medida o fizessem prontamente. 4. Portanto, os municípios estão autorizados a conceder, no limite de suas condições orçamentárias, gratuidade para uso de transporte público coletivo urbano nos dias de eleição, para todos os eleitores, em caráter geral e impessoal. Também fica permitida, para o mesmo fim, a utilização de ônibus escolares e outros veículos públicos. As medidas aqui autorizadas encontram fundamento constitucional na garantia do direito-dever de voto “com valor igual para todos” (art. 14). Da dimensão objetiva do direito fundamental ao sufrágio decorrem deveres de proteção que dão amparo às decisões dos entes públicos de disponibilizar transporte gratuito aos eleitores, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, não se podendo alegar, nessa hipótese, a configuração de ato de improbidade administrativa, crime eleitoral ou outra infração à lei. 5. É relevante destacar que, segundo estudo da FGV, em 2021, um em cada três brasileiros vivia na pobreza, com menos de R\$ 497,00 de renda domiciliar per capita mensal. São 62,9 milhões de brasileiros nessa situação, com 9,6 milhões de novos pobres surgidos ao longo da pandemia, o que representa o maior índice de pobreza no país desde o início da série histórica da pesquisa, em 2012. Levando-se em conta a extrema desigualdade social no país, o atual contexto de empobrecimento pós-pandemia e a obrigatoriedade do voto no Brasil, justifica-se que o Poder Público arque com os custos de transporte decorrentes do exercício desse direito-dever. 6. Considerando-se, ainda, que o transporte público para os locais de votação é mais caro que a multa pelo não comparecimento, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia do pleito tem potencial para criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. É possível reconhecer, nesse cenário, uma verdadeira omissão inconstitucional por parte do legislador, que não se desincumbiu, até o momento, do dever de editar lei sobre o tema, prevendo, inclusive, seu modo de custeio – na linha do que faz o relevante projeto de lei de autoria do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado federal Arthur Lira (PL nº 1.751/2011). 7. Embora não seja recomendável, em sede cautelar, expedir decisão aditiva para suprir tal omissão, devem-se, entretanto, reduzir os seus impactos negativos sobre o exercício do direito de voto. Como consequência, fica reconhecido que os Municípios podem, sem incorrer em qualquer forma de ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral, promover política pública de transporte gratuito no dia das eleições, em caráter geral e sem qualquer discriminação, como forma de garantir as condições materiais necessárias para o pleno exercício do sufrágio ativo por parte de todos os cidadãos. Nesse caso, as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público municipal deverão atuar colaborativamente para garantir a efetividade da medida. 8. Da mesma forma, considerando que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, caput) e deve contribuir, dentro das suas possibilidades, para a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII), as concessionárias ou permissionárias de transporte



público urbano coletivo podem voluntariamente oferecer o serviço de forma gratuita, sem que tal decisão configure crime eleitoral ou infração de qualquer espécie. 9. Sem prejuízo da eficácia imediata deste provimento judicial, a autorização concedida aos Municípios e à iniciativa privada poderá ser objeto de regulamentação específica pelo TSE, tanto para elevar a segurança jurídica dos gestores públicos e responsáveis, como para coibir o abuso dos poderes político e econômico. 10. Por fim, tal como afirmado na decisão embargada, é exigível dos gestores de serviços de transporte público de passageiros que mantenham o seu funcionamento em níveis normais, na quantidade e frequência necessárias ao deslocamento dos eleitores de suas residências até as seções eleitorais. O descumprimento de tal determinação é injustificável e poderá importar em crime de responsabilidade (art. 1º, XIV, DecretoLei nº 201/1967). III. DISPOSITIVO 11. Embargos providos para esclarecer que, nos termos da medida cautelar parcialmente deferida, fica o Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições. A autorização inclui a utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos. Poderá o TSE regulamentar a matéria, se entender necessário. 12. Ficam ratificados os termos da medida cautelar concedida, de modo a (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, sob pena de crime de responsabilidade; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo.

Por fim, deve ser destacado que a Constituição Federal trouxe em seu art. 6º, o transporte como direito fundamental social, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei orgânica do Município, por sua vez, reza que:

Lei orgânica do Município:

Art. 7º Compete ainda ao Município:

III - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, vedada toda e qualquer forma de monopólio, entre outros de sua competência, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano, suburbano e rural, no âmbito de seu território;

Art. 204. O transporte é um direito fundamental dos munícipes, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, gerenciamento e operação dos vários meios de transportes coletivos.



Assim, efetivando o direito fundamental ao transporte e como forma de garantir o sufrágio universal e o exercício pleno da cidadania através do voto igual para todos, é que este Juízo entende presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Quanto ao *periculum in mora*, patente se mostra a urgência da medida requerida, haja vista que o 2º turno das Eleições de 2022 já ocorrerá no próximo dia 30 de outubro, e a não concessão da medida nesse momento poderá ocasionar prejuízo ao exercício da cidadania por parcela considerável da população que não dispõe de condições financeiras para arcar com o valor do transporte. Desta forma, o risco da concessão da medida afigura-se inferior ao da não concessão.

Trata-se, portanto, da atuação do Poder Judiciário para afastar afronta a direito de status constitucional.

Conforme informa nos autos a DEFENSORIA PÚBLICA, a medida pleiteada já foi assegurada em inúmeras outras cidades de porte similar, não se tendo notícia de que a situação orçamentária municipal esteja aqui tão fragilizada que não possa adotar igual postura.

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que:

1 - O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA ofereça transporte público coletivo municipal gratuito aos eleitores do Município no dia 30 de outubro de 2022, referente ao 2º turno das Eleições de 2022, com a obrigação de manter o numerário de transporte público coletivo em níveis normais, sem redução;

2 - O Município Réu, no prazo máximo de 24 horas, divulgue a gratuidade do transporte público coletivo para o dia 30 de outubro de 2022 na mídia impressa, rádio, redes sociais e nos próprios meios de transporte e com cartazes nos equipamentos públicos municipais que atendam o público hipossuficiente.

Fixo multa total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), a ser aplicada em caso de descumprimento das medidas acima deferidas.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, posto que na hipótese sub judice não se admite a autocomposição – art. 334, § 4º do NCPC.

CITE-SE o Réu para, querendo, contestar, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei.

Vista ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7347/85.



Cumpra-se.

P. R. I.

Vitória da Conquista - BA, 26 de outubro de 2022.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

